



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/458/2013
Data 15/07/2013 fls. 132
Rubrica [assinatura] ID: 44395604

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.458/2013
Autuação: 15/07/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Reclamação dos moradores do Edifício Automóvel Clube, na Avenida Martin Luther King, nº 11.363 – Fazenda Botafogo - RJ
Sessão Regulatória: 19 de Junho de 2015.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso¹ protocolado em 10/03/2015 pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2409/2015², publicada em 26/02/2015.

Inicialmente, a Concessionária sustenta a tempestividade da peça recursal, alegando que o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do Recurso "(...) venceria em 08/03/2015 (Domingo), logo 09/03/2015 (segunda - feira), primeiro dia útil subsequente."

¹ Enviado email para SECEX em 09/03/2015 - fls. 98/102.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2409, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - RECLAMAÇÃO DOS MORADORES DO EDIFÍCIO AUTOMÓVEL CLUBE, NA AVENIDA MARTIN LUTHER KING, Nº 11.363 - FAZENDA BOTAFOGO - RJ. O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.458/2013, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, Item IV do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007. **Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2015 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro - Presidente **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro - Relator.



Quanto aos fatos, a CEG fundamenta que *"o processo em questão foi instaurado para analisar reclamação dos moradores do edifício automóvel clube, na Avenida Martin Luther King, nº 11.363 - Fazenda Botafogo - RJ"*.

Manifesta sua irrisignação *"diante dos fundamentos que consubstanciaram a combatida penalidade, esta CEG interpõe o presente Recurso, no qual pugna pela anulação da multa aplicada"*, alegando que *"a dosimetria indicada incide sobre o faturamento acumulado da concessionária registrado nos últimos doze meses anteriores à data em que foi registrada cada infração"*

No que tange ao Mérito, sustenta a atuação da CEG dentro dos ditames contratuais, pois *"dentro do prazo contratual do anexo II, parte 2, item 13A, a Concessionária CEG enviou equipe de emergência ao local, que não encontrou gás na cabine de medidores, tal qual foi registrado na Ordem de Serviço correspondente."*

A despeito do fato, a Concessionária, diligentemente, a fim de eliminar qualquer dúvida que pudesse existir, colheu amostra em 3 (três) pontos distintos, totalizando 5 (cinco) coletas, enviando-as para análise do laboratório.

De todas as 05 (cinco) coletas, em apenas 01 (uma) delas foi encontrado gás natural."

Afirmando não existir informação contraditória, a Concessionária CEG aduz que *"não havia gás na cabine de medidores, que era o objeto do chamado de emergência."*

Sobre o não envio do informe de acidente, argumentado pela CAENE na instrução processual, a Concessionária alega que *"o evento em questão não demandava o envio do referido documento, a uma porque conforme norma PE-9500, página 07, a qualificação da ocorrência se enquadrava como 'avaria'. No item 5.7, página 15 da norma, há a disposição que somente é feito o envio de informe a Agência quando se trata de emergência leve ou grave, o que não é o caso."*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Além disso, como reconhecido pela própria Procuradoria, o enquadramento da ocorrência como avaria está condicionada à ausência de repercussão, sendo que a repercussão não se define somente com base na divulgação pela mídia, mas sim, com base no desdobramento da ocorrência para o serviço público de distribuição de gás natural canalizado: a existência de usuários afetados, a quantidade de usuários afetados, o prejuízo causado à Concessão e etc."

Quanto à não comunicação prévia aos usuários, sustenta que *"tendo em vista tratar-se de situação emergencial, o próprio Contrato de Concessão, em primazia ao princípio da segurança, dispensa a comunicação prévia aos clientes."*

Em conclusão, a CEG requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso, vez que *"(...) a penalidade de multa foi consubstanciada em premissas equivocadas e suposições, além de gritante violação ao princípio do non bis in idem(...) anulando-se a multa aplicada mediante a Deliberação nº. 2409/2015"*, e, subsidiariamente, a substituição da penalidade de multa pela de advertência, e, caso não acolhida, a redução do *quantum* da multa.

Distribuído³ o presente Recurso à minha Relatoria, foram os autos encaminhados à Procuradoria, cujo Parecer⁴ registra a tempestividade da peça recursal, e, no que se refere à análise da prestação de serviço adequado, constata que:

"Embora a recorrente alegue que no período de 19/06/2013 a 08/07/2013 estivesse efetuando as buscas do local do vazamento, não há comprovação de tais alegações. Ante a ausência das provas robustas para o melhor deslinde do presente processo, esta Procuradoria sugeriu a apresentação da documentação comprobatória das referidas alegações (fls.60).

Todavia, estas não foram atendidas pela recorrente, que deixou de cumprir com o ônus probandi previsto no art. 26 da Lei Estadual 5427/2009 c/c art. 333, I, CPC.

³ Resolução do Conselho - Diretor nº. 483, de 10/03/2015.

⁴ Fls. 114/120.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Diante a ausência de provas da busca do local do vazamento e de que objeto do chamado era a cabine de medidores, não há que se falar em adequada prestação de serviço pela Recorrente.

Os documentos apresentados nestes autos mostram que a Recorrente somente compareceu ao local para solucionar o problema do vazamento três vezes, deixando seus usuários sem fornecimento de gás por pelo menos 15 dias. O tempo de espera dos usuários para a solução de seu problema tem que ser razoável. É nítido, no caso em tela, que a conduta da Recorrente fere o princípio da razoabilidade e o parágrafo terceiro da cláusula quarta do contrato de concessão."

Com fundamento na cláusula quarta do Contrato de Concessão, a Procuradoria sustenta, ainda, "o não atendimento ao usuário, de forma eficaz, fere diretamente a prestação do serviço adequado e, conseqüentemente ao princípio da eficiência. Princípio este norteador da Administração Pública, previsto no art. 37 da CRFB/88."

Em prosseguimento, a Procuradoria aduz que, "no que tange à ocorrência de repercussão, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, haja vista a quantidade de usuários atingidos e o período sem fornecimento de gás. Tal fato, somente corrobora com a falha na prestação de serviço pela Recorrente.

Dessa forma, sabendo-se que a prestação do serviço público de gás canalizado é um dos serviços públicos de natureza essencial, bem como, em atenção às lições de José dos Santos Carvalho Filho, de que o princípio da legalidade 'implica subordinação completa do administrador à lei', de forma que 'Todos os agentes públicos desde o que lhe ocupa a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas', fere também a lógica do razoável as alegações recursais finais trazidas pela Recorrente, notadamente porque pretende ponderar o princípio da legalidade com os padrões estabelecidos pela Certificação ISO 9001.

Diante do exposto, inexistindo, portanto, vício de legalidade na deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem à legislação consumerista, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais."



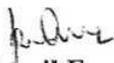
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/458/2013
Data 15/09/2013 - fls. 136
Rubrica: [assinatura] ID: 44345604

Em conclusão, a Procuradoria opina "(...) pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo" e, no mérito, "(...) pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais."

Instada⁵ a se manifestar, a Concessionária se reporta "às informações já prestadas em sede de recurso pois resta indelével a atuação da CEG dentro dos ditames contratuais. Reitera-se que não existiram informações contraditórias, como previamente tentou delinear a Procuradoria da AGENERSA, pois, de fato, não havia gás na cabine de medidores, que era o objeto do chamado de emergência."

É o Relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

⁵ OFÍCIO AGENERSA/CODIR/RB nº 43/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº:	E-12/003.458/2013
Autuação:	15/07/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	Reclamação dos moradores do Edifício Automóvel Clube, na Avenida Martin Luther King, nº 11.363 – Fazenda Botafogo - RJ
Sessão Regulatória:	19 de Junho de 2015.

VOTO

Trata-se de decidir Recurso tempestivamente interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2409/2015¹.

No mérito, a Delegatária requer o provimento do Recurso, a fim de anular a multa imposta na referida Deliberação, apresentando argumentos que, entendo, não devem prosperar.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2409, DE 28 DE JANEIRO DE 2015 CONCESSIONÁRIA CEG - RECLAMAÇÃO DOS MORADORES DO EDIFÍCIO AUTOMÓVEL CLUBE, NA AVENIDA MARTIN LUTHER KING, Nº 11.363 - FAZENDA BOTAFOGO - RJ. O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.458/2013, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, Item IV do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras CAENE e CAPEIT, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007. **Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2015. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro - Presidente **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro - Relator.



Da instrução processual, conclui-se que o fundamento principal da constatação de descumprimento contratual, foi a prestação inadequada do serviço público, vez que restou comprovado que a conduta da Concessionária violou os princípios da eficiência e informação.

Conforme se depreende da fundamentação constante do voto do ilustre Conselheiro-Relator, em razão da atuação ineficiente, foi aplicada a penalidade de multa, em concordância com os órgãos técnicos desta Autarquia, *in verbis*: "a CAENE, após minuciosa análise dos autos, em seu último parecer, ressalta que, no Laudo (encaminhado pela própria CEG, foi constatada a presença de gás natural no local."

Ademais, a Concessionária, apesar de instada para tanto, não cumpriu com seu ônus probatório de apresentar documentação que comprovasse sua afirmação recursal de que não havia gás na cabine de medidores, sustentado como objeto do chamado de emergência, como bem ressaltado no Parecer da Procuradoria:

"Diante a ausência de provas da busca do local do vazamento e de que objeto do chamado era a cabine de medidores, não há que se falar em adequada prestação de serviço pela Recorrente.

Os documentos apresentados nestes autos mostram que a Recorrente somente compareceu ao local para solucionar o problema do vazamento três vezes, deixando seus usuários sem fornecimento de gás por pelo menos 15 dias². O tempo de espera dos usuários para a solução de seu problema tem que ser razoável."

Por outro lado, também restou apurado o não envio de informe de acidente, utilizado como fundamento pela CAENE apto a configurar o descumprimento contratual, pois a Concessionária, de forma equivocada, enquadrou a ocorrência como Avaria, o que a dispensaria do citado envio.

² Grifo nosso.



Contudo, a CAENE afirma que só poderia ser considerada como Avaria se não houvesse repercussão, que, de acordo com o Parecer da Procuradoria³, ocorreu com relação ao serviço público concedido, em razão da quantidade de usuários atingidos pela má prestação do serviço: *"há de se reconhecer que, de fato, a ocorrência repercutiu nos usuários do Edifício Martin Luther King, na Fazenda Botafogo/RJ, já que os mesmos tiveram o fornecimento de gás suspenso durante o período de reparo."*

Desse modo, as alegações recursais não merecem prosperar, haja vista a repercussão constatada tanto pela Câmara Técnica, quanto pela Procuradoria, com a qual corroboro, mormente no que se refere ao período em que os Usuários permaneceram sem fornecimento de gás, demonstrando falha na prestação de serviço público pela Recorrente.

Assim, rechaço a alegação de desproporcionalidade da penalidade aplicada, vez que o princípio da razoabilidade veda tanto a proibição do excesso, quanto sua proteção insuficiente. Nesse último aspecto, a penalidade aplicada é proporcional à atuação inadequada na prestação do serviço público essencial, comprovada no presente processo, sob pena de ineficácia do exercício do poder de polícia regulatório.

Outrossim, quanto ao pedido subsidiário de conversão de sanções, da multa pela advertência, entendo que não merece acolhida, em razão do caráter punitivo-pedagógico da penalidade de multa, que constitui ferramenta essencial para fiscalização, por esta Autarquia, do cumprimento do instrumento concessivo, no sentido de inibir a reiteração de condutas inadequadas.

Diante do exposto, verificando-se que a Recorrente não comprovou a ausência de responsabilidade no caso concreto, entendo deva ser confirmada a decisão recorrida, razão pela qual proponho ao Conselho – Diretor:

³ Fl. 47 do Parecer da Procuradoria.



Processo nº E-12/003/458/2013
Data 15/07/2013 - 140
Rubrica (RF) ID: 44395604

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CFG, posto que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº. 2409/2015.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/458/2013
Data 13, 07, 2015 =ls. 141
Rubrica CRB ID: 44345604

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2564

DE 19 de Junho de 2015

Reclamação dos moradores do Edifício Automóvel Clube, na Avenida Martin Luther King, nº 11.363 – Fazenda Botafogo - RJ - CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório **E-12/003.458/2013**, por unanimidade,

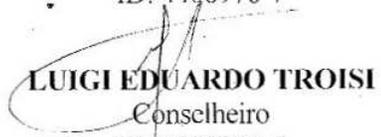
DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, posto que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº. 2409/2015.

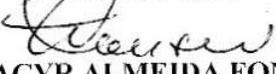
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de Junho de 2015.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro – Presidente
ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator
ID: 4408294-0